



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Desseim. 0580 PC/PM
LC 91 - art 90

LEI COMPLEMENTAR Nº 058 , DE 07 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO
DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES
DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos policiais civis e militares
do Estado de Rondônia e dispõe sobre outros direitos.

TÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL EM ATIVIDADE

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e
regularmente, aos policiais civis e militares, pelo efetivo exercício de suas atividades,
ou, em decorrência delas, quando na inatividade.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo não está
sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em
lei.

Art. 3º A estrutura remuneratória dos policiais em atividade tem a
seguinte constituição :

- I - vencimento básico;
- II - gratificações :
 - a) gratificação de tempo de serviço;
 - b) gratificação de dedicação policial exclusiva;
 - c) gratificação de compensação orgânica;
 - d) gratificação de função;
 - e) gratificação de risco de vida.
- III - indenizações :
 - a) ensino e instrução;
 - b) diária;
 - c) transporte;
 - d) ajuda de custo;
 - e) bolsa de estudo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 02 -

IV - adicionais :

- a) adicional de férias;
- b) adicional natalino;
- c) auxílio funeral;
- d) salário família.

Parágrafo único. Os policiais fazem jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo VI deste Título.

Art. 4º O direito à remuneração tem início na data :

I - para os policiais civis :

a) do efetivo exercício do cargo, quando se tratar de nomeação, reintegração e reversão ;

b) da promoção ou acesso, quando for o caso.

II - para os policiais-militares :

a) do ato de promoção, nomeação ou convocação para o serviço ativo, para o oficial ;

b) do ato de declaração, para o aspirante-a-oficial ;

c) do ato de promoção ou convocação para o serviço ativo, para as praças ;

d) do ato de declaração, para o soldado de 2ª classe ;

e) do ato de inclusão, para o soldado de 3ª classe ;

f) do ato de reinclusão, para o desertor, quando praça sem estabilidade.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso II o aluno-a-oficial de administração, que faz jus à remuneração da graduação anterior a da matrícula, até a promoção ao posto de segundo-tenente administrativo.

§ 2º Nos casos de retroatividade, a remuneração será devida a partir da data declarada no respectivo ato.

Art. 5º Suspende-se temporariamente o direito à remuneração :

I - para os policiais civis, quando :

a) nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção ;

b) no exercício remunerado de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvados os casos de opção e o previsto em dispositivo constitucional ;

c) designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo quando essa designação for de interesse do Estado ;

d) em licença para tratar de interesse particular.

II - para os policiais-militares, quando :

a) em licença para tratar de interesse particular ;

b) ultrapassar o período de um ano, contínuo ou não, a cada dez anos de efetivo serviço, em licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido ;

c) na situação de desertor, se oficial ou praça com estabilidade ;

d) nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Art. 6º Suspende-se, temporária e parcialmente, o direito à remuneração dos policiais, quando :



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 03 -

I - afastado das suas atividades por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente ;

II - afastado das suas atividades em virtude de condenação, por sentença transitada em julgado, à pena que não determine perda do cargo ;

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, é devido ao policial 65% (sessenta e cinco por cento) de sua remuneração.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o policial, se absolvido, terá direito à diferença da remuneração.

§ 3º Ocorrendo o previsto no inciso II deste artigo, é devido ao policial 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Art. 7º A remuneração do policial em atividade cessa :

I - para o policial civil, por :

- a) demissão ;
- b) aposentadoria ;
- c) falecimento.

II - para o policial-militar, quando excluído do serviço ativo da Polícia Militar.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 8º Vencimento básico é a retribuição pecuniária atribuída ao policial civil ou militar, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 9º O policial no exercício de funções cujo desempenho seja privativo de cargo superior ao seu, terá sua remuneração calculada sobre o vencimento básico daquele, exceto nas substituições até 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando, na substituição prevista neste artigo, as funções forem atribuíveis a mais de um cargo, a remuneração do substituto será calculada sobre o vencimento básico correspondente ao menor deles.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aspirante-a-oficial.

Art. 10. A tabela de vencimentos básicos dos policiais é a constante do anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 11. Gratificações são parcelas remuneratórias devidas aos policiais civis e militares pelo exercício de atividades policiais ou por condições reunidas ou adquiridas em virtude destas.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 12. A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial, no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivamente prestado, incidente sobre seu vencimento básico.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 04 -

Parágrafo único. O policial fará jus à gratificação constante deste artigo, a partir do dia seguinte em que completar o anuênio.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Dedicção Policial Exclusiva

Art. 13. A gratificação de dedicação policial exclusiva, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida aos policiais que exercerem, em regime integral e exclusivamente, os encargos existentes nas respectivas instituições policiais.

Parágrafo único. É responsabilidade do policial informar, por escrito, à sua instituição, o exercício de encargos diversos da atividade policial.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Compensação Orgânica

Art. 14. A gratificação de compensação orgânica, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico, é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes :

- I - mergulho com escafandro ou aparelho ;
- II - trabalho com raio X ou contato permanente com substância tóxica ou radioativa ;
- III - trabalho em aeronave policial, como tripulante orgânico ;
- IV - trabalho em organização hospitalar ou cozinha industrial das instituições policiais do Estado ;
- V - trabalho em institutos médicos legais ou congêneres ;
- VI - outras atividades penosas ou insalubres reconhecidas pela instituição.

§ 1º Mesmo que exerça mais de uma atividade prevista neste artigo, o policial somente fará jus à gratificação de uma delas.

§ 2º As atividades referidas neste artigo só poderão ser exercidas por policial habilitado e legalmente designado.

§ 3º A gratificação de compensação orgânica é devida durante a aprendizagem e por todo o tempo de desempenho da atividade.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Função

Art. 15. A gratificação de função, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida aos policiais, em virtude do efetivo exercício dos encargos previstos no anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselhos ou comissões com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Mesmo que exerça mais de um encargo previsto no anexo II desta Lei Complementar, o policial somente fará jus à gratificação de um deles.

§ 3º O policial que se ausentar em virtude de férias, licenças e dispensas remuneradas, trânsito e instalação, cursos ou estágios para os quais tenha sido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 05 -

legalmente designado, não perderá o direito à percepção da gratificação de função que percebia antes.

SEÇÃO V
Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 16. A gratificação de risco de vida, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico, é devida aos policiais, em decorrência dos riscos a que estão sujeitos no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 17. Indenizações são parcelas remuneratórias eventuais devidas aos policiais, para ressarcir despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções.

SEÇÃO I
Do Ensino e Instrução

Art. 18. A indenização de ensino e instrução destina-se a atender as despesas decorrentes de atividades docentes dos policiais, em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições.

§ 1º A indenização de ensino e instrução é devida nos seguintes percentuais :

I - 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) do vencimento básico, por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior ;

II - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do vencimento básico, por hora-aula efetivamente ministrada, aos demais cursos ou estágios ;

III - o auxiliar ou monitor de ensino e instrução perceberá a metade dos percentuais constantes dos incisos anteriores, incidentes sobre o seu vencimento básico, por hora aula que efetivamente auxiliar ou monitorar.

§ 2º A indenização de que trata este artigo é devida aos professores, instrutores e monitores, legalmente designados, não orgânicos dos estabelecimentos de ensino, até o máximo de 20 (vinte) horas-aula semanais.

SEÇÃO II
Das Diárias

Art. 19. A indenização de diária destina-se a atender as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana do policial que afastar-se da sede por motivo de serviço.

§ 1º Entende-se por sede, para efeito desta seção, a cidade ou distrito onde o policial exerce suas atividades.

§ 2º No afastamento da sede, por período igual ou superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas, o policial tem direito a meia diária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 06 -

§ 3º O afastamento da sede por período inferior a 06 (seis) horas não gera direito à percepção de diária; salvo quando abranger, integralmente, horário de refeição. Nesse caso, o policial fará jus a 30% (trinta por cento) do valor da diária respectiva.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como horário de refeição :

- I - café : das 6 horas às 7 horas ;
- II - almoço : das 11 horas às 13 horas ;
- III - jantar : das 18 horas às 19 horas.

Art. 20. Ao policial é devida a diária correspondente às funções do substituído.

Art. 21. O valor da diária será acrescido de 80% (oitenta por cento), quando o deslocamento se der para fora do Estado.

Art. 22. Ocorrendo o deslocamento do policial para fora do País, o valor da diária será equivalente ao seu triplo.

Art. 23. O policial que se afastar da sede na qualidade de assessor, fará jus à diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Art. 24. O pagamento da diária a que fizer jus o policial deverá ser efetuado adiantadamente, para ajuste de contas após o regresso.

Parágrafo único. Falecendo o policial, seus herdeiros não restituirão as diárias que tenham sido recebidas adiantadamente.

Art. 25. O Diretor-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar fazem jus à diária no valor igual ao de Secretário de Estado.

Parágrafo único. Os valores das diárias a serem pagas aos demais policiais são os constantes da tabela II do anexo II desta Lei Complementar.

SEÇÃO III
Do Transporte

Art. 26. A indenização de transporte destina-se a atender às despesas com passagens e transladação de bagagem do policial movimentado para outra localidade, que importe em mudança de domicílio.

Art. 27. O policial terá direito a passagem por conta do Estado, quando tiver que efetuar deslocamento para fora da localidade em que serve, nos seguintes casos :

- I - por motivo de serviço ;
- II - por interesse da Justiça ;
- III - para tratamento da saúde.

§ 1º Ao dependente do policial designado ou nomeado para cargo, função, comissão, curso ou estágio de duração igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias será assegurada a concessão de passagens por conta do Estado.

§ 2º A passagem será concedida :

- I - por via aérea, nos deslocamentos para fora do Estado ;
- II - por via terrestre, nos deslocamentos no Estado.

§ 3º Ao policial é facultado optar, mediante prévio requerimento, pelo recebimento em espécie do valor correspondente às passagens aéreas que lhe forem devidas e aos seus dependentes.

Art. 28. Fará jus à transladação da bagagem, para si e seus dependentes, o policial movimentado no Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 07 -

Art. 29. O policial não fará jus ao transporte, quando movimentado por interesse próprio, antes de completar o prazo mínimo na localidade previsto em dispositivo legal.

SEÇÃO IV
Da Ajuda de Custo

Art. 30. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de trânsito e instalação do policial que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede.

Art. 31. O policial terá direito à indenização de ajuda de custo nos valores e condições seguintes :

I - 100% (cem por cento) de sua remuneração, nas movimentações por período igual ou superior a 06 (seis) meses ;

II - 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, nas movimentações por período igual ou superior a 03 (três) meses e inferior a 06 (seis) meses ;

III - 30% (trinta por cento) de sua remuneração, nas movimentações por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias e inferior a 03 (três) meses ;

IV - 10% (dez por cento) de sua remuneração, nos cursos ou estágios, fora do Estado, para os quais tenha sido legalmente designado, com duração superior a 10 (dez) dias e inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º O policial fará jus ao triplo do valor da ajuda de custo, quando a movimentação for para o exterior.

Art. 32. O policial não fará jus à ajuda de custo quando :

I - movimentado por interesse próprio, antes de completar o prazo mínimo de permanência na localidade ;

II - desligado de curso ou estágio, por falta de aproveitamento ou trancamento de matrícula voluntário.

Art. 33. Restituirá a ajuda de custo o policial que a recebeu, nas formas e circunstâncias seguintes :

I - integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido ;

II - pela metade, e de uma só vez, quando, até seis meses após seguir destino, for, a pedido, movimentado, excluído do serviço ativo, demitido, ou entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 34. Quando o policial for promovido a contar de data anterior ao direito do pagamento da ajuda de custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito na situação anterior atingida pela promoção.

SEÇÃO V
Da Bolsa de Estudo

Art. 35. A indenização de bolsa de estudo destina-se a atender as despesas decorrentes das atividades do policial matriculado em cursos ou estágios fora do Estado.

§ 1º O policial terá direito à bolsa de estudo nos seguintes valores:

I - 60% (sessenta por cento) da sua remuneração para o curso superior de polícia e cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão ;



II - 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, para os demais cursos ou estágios.

§ 2º No caso de curso ou estágio realizado no exterior, o policial terá direito ao triplo do valor da indenização prevista nesta seção.

§ 3º O policial fará jus à indenização de que trata este artigo a partir do início do curso ou estágio até a data de seu término.

CAPÍTULO V DOS ADICIONAIS

Art. 36. Adicionais são parcelas pecuniárias de natureza eventual ou especial, devidas, em razão de legislação específica ou peculiar, aos policiais civis e militares da ativa ou na inatividade.

SEÇÃO I Do Adicional de Férias

Art. 37. Independente de solicitação, será pago ao policial, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês em que as mesmas tiveram início.

§ 1º O policial demitido, se civil, ou excluído do serviço ativo, se militar, receberá o adicional proporcional, calculado sobre a remuneração do mês em que se deu o referido ato.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a fração superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

SEÇÃO II Do Adicional Natalino

Art. 38. O adicional natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o policial fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo serviço, no respectivo ano.

§ 1º O policial demitido, se civil, ou excluído do serviço ativo, se militar, receberá o adicional proporcional, calculado sobre a remuneração do mês em que se deu referido ato.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a fração superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

SEÇÃO III Auxílio-Funeral

Art. 39. O auxílio funeral, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de coronel PM ou delegado especial, é o quantitativo em dinheiro para custear as despesas com o sepultamento do policial.

Parágrafo único. Quando o sepultamento do policial for custeado diretamente pela instituição, não será pago aos dependentes o adicional deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 09 -

Art. 40. O Estado fará a transladação do cadáver do policial, quando for possível, para qualquer localidade do território nacional, mediante solicitação do cônjuge, descendente ou ascendente.

SEÇÃO IV
Do Salário-Família

Art. 41. O salário-família é devido ao policial, por dependente, no valor e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI
DOS OUTROS DIREITOS REMUNERATÓRIOS

SEÇÃO I
Da Alimentação

Art. 42. O policial tem direito à alimentação por conta do Estado, nas condições da presente seção, através do fundo para aquisição de gêneros alimentícios de cada instituição, que o movimentará de forma própria ou mediante convênio, desde que esteja de serviço de escala, de plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para refeição.

Art. 43. Os fundos para aquisição de gêneros alimentícios serão constituídos com recursos provenientes do repasse realizado através de saque em folha de pagamento, de cada instituição policial, equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do soldado ou agente, de 1ª classe, por dia, para cada policial.

SEÇÃO II
Do Fardamento

Art. 44. O aluno de curso de formação policial-militar e as praças de graduação inferior a 3º sargento terão seu fardamento custeado pelo Estado, nas condições da presente seção, através do fundo de aquisição de fardamento, que o movimentará de forma própria ou mediante convênio.

Parágrafo único. O fundo a que se refere este artigo será constituído com recurso repassado pelo Governo do Estado, através do saque em folha de pagamento da Polícia Militar, equivalente a 7% (sete por cento) do vencimento básico do soldado de 1ª classe, mensalmente, por policial-militar.

Art. 45. O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro ou deslocamento a serviço, comprovado em procedimento apuratório, terá direito à reposição das peças perdidas.

SEÇÃO III
Do Apoio Assistencial

Art. 46. O Estado de Rondônia proporcionará ao policial e aos seus dependentes assistência médica, odontológica, hospitalar e social, através das suas organizações de serviço de saúde e de assistência social.



Art. 47. O tratamento do policial, em virtude de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade que tenha relação de causa e efeito com o serviço, correrá por conta dos cofres públicos do Estado de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único. Quando o tratamento de que trata este artigo for domiciliar, as despesas com medicamentos não serão custeadas pelo Estado.

Art. 48. Para efeito do disposto no artigo anterior, o atendimento do policial e dependentes, em clínicas ou hospitais, especializados ou não, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares do Estado, será autorizado pelos ordenadores de despesa das respectivas instituições policiais :

I - quando as organizações hospitalares do Estado não dispuserem de clínica especializada ou dos meios necessários para o atendimento ;

II - quando não houver organização hospitalar do Estado na localidade, e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade.

Art. 49. Nos casos previstos no artigo anterior, também poderá ser autorizado o atendimento do policial-militar, quando houver convênio firmado pela corporação com essa finalidade.

Parágrafo único. O convênio de que trata este artigo será custeado através do Fundo de Saúde da Polícia Militar, com os seguintes recursos :

I - contribuição mensal no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do policial-militar ;

II - recursos próprios do fundo ;

III - recursos orçamentários do Estado, repassados mensalmente pela Polícia Militar, sacados em folha de pagamento, no valor igual a metade do montante recolhido pelos policiais-militares.

IV - doações e subvenções ;

V - outros recursos.

Art. 50. O policial civil, além da assistência em organização do serviço de saúde e social do Estado, também será assistido pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos dos dispositivos desta seção.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO POLICIAL AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 51. O policial que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, e mais de 20 (vinte), se mulher, ao passar para a inatividade, faz jus ao valor de uma remuneração correspondente à última função que exercia na atividade.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art. 52. A estrutura remuneratória dos policiais civis e militares na inatividade tem a seguinte constituição :



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 11 -

- I - provento ;
- II - adicionais :
 - a) adicional de inatividade ;
 - b) adicional natalino ;
 - c) auxílio funeral ;
 - d) salário-família.

Art. 53. O provento, quantitativo mensal em dinheiro pago ao policial da inatividade, não será inferior à remuneração que percebia quando na situação de atividade, respeitada a proporcionalidade dos anos de serviço computáveis para a inatividade.

Parágrafo único. O policial de que trata este artigo continuará a perceber a remuneração da ativa, até que se conclua o seu processo de passagem para a inatividade.

Art. 54. Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva decorrente de ferimento recebido em operações e/ou ações policiais, ou enfermidade contraída nessa situação, o policial fará jus a um provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de acidente, doença, moléstia ou enfermidade que tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, quando o policial for considerado inválido.

Art. 55. Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade que tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, e de outras que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, o policial fará jus a um provento igual à remuneração integral que possuía na ativa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, quando o policial for considerado inválido.

Art. 56. Quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, o policial fará jus a um provento igual à remuneração que possuía na ativa, proporcional aos anos de serviço computáveis para a inatividade.

Art. 57. Quando o policial, ao passar para a inatividade, contar com 30 (trinta) ou mais anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço, se mulher, fará jus a um provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na situação de atividade.

Art. 58. O policial do último grau hierárquico de sua instituição, ao passar para a inatividade fará jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o seu provento :

- I - no caso previsto no artigo 54, e seu parágrafo, deste capítulo ;
- II - na situação prevista no artigo 57 deste capítulo.

Art. 59. Ao policial-militar convocado para o serviço ativo é facultado optar pela remuneração da ativa.

Art. 60. Cessa o direito à percepção da remuneração na inatividade na data do falecimento do policial.

Art. 61. O policial-militar da inatividade, convocado para o serviço ativo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas quando convocado.



Art. 62. A remuneração e outros direitos dos policiais na inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa.

CAPÍTULO II
DOS ADICIONAIS

Art. 63. O policial na inatividade, reformado por invalidez, fará jus, mensalmente, a um adicional de invalidez, no valor de 10% (dez por cento) incidentes sobre o seu provento, desde que satisfaça a uma das seguintes condições, devidamente constatada por junta médica oficial :

- I - necessitar de internações especializadas, em organização hospitalar ;
- II - necessitar de assistência médica ou cuidados permanentes de enfermagem.

Art. 64. O adicional natalino, o auxílio funeral, bem como o salário-família, serão concedidos ao policial da inatividade nas mesmas condições previstas para o policial da ativa.

TÍTULO V
DOS DESCONTOS, LIMITES, CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS DESCONTOS

Art. 65. Descontos são os abatimentos que pode sofrer a remuneração dos policiais civis ou militares, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou regulamento.

Parágrafo único. Os descontos de que trata este artigo são classificados em :

- I - contribuições :
 - a) de policiais civis :
 - 1) para sindicatos e associações de classe ;
 - 2) para o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia ;
 - 3) à Fazenda do Estado, quando fixada em lei.
 - b) de policiais-militares :
 - 1) para a Pensão Policial Militar ;
 - 2) ao Fundo de Saúde da Polícia Militar ;
 - 3) à Fazenda do Estado, quando fixada em lei.
- II - indenizações :
 - a) à Fazenda do Estado, em decorrência de dívida ;
 - b) pela ocupação de próprio residencial do Estado, que não esteja sob a responsabilidade da instituição policial.
- III - consignações :



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 13 -

- a) para pagamento de mensalidade social e ressarcimento de despesas contraídas junto às entidades consignatárias ;
- b) para cumprimento de requisição ou sentença judicial ;
- c) para pagamento de prestação da casa própria, adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação ;
- d) para outros fins de interesse das instituições policiais.

Art. 66. Os descontos em folha de pagamento descritos no artigo anterior são, ainda :

I - obrigatórios : os estabelecidos nos incisos I e II do Parágrafo único e letra "b" do inciso III do artigo anterior ;

II - autorizados : os demais descontos previstos no inciso III do artigo anterior.

CAPÍTULO II
DOS LIMITES PARA DESCONTO

Art. 67. Efetuados os descontos obrigatórios, será considerado, para efeito dos demais, o limite de 70% (setenta por cento) incidentes sobre o saldo da remuneração do policial civil ou militar.

CAPÍTULO III
DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 68. São consignantes todos os policiais civis e militares da ativa ou da inatividade.

Art. 69. O Poder Executivo especificará as entidades consignatárias, para efeito desta lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Ao policial civil ou militar, que for concedida licença especial, será assegurada a remuneração integral da função que exercia no início do gozo.

Art. 71. Nenhum policial civil ou militar poderá perceber, a qualquer título, direitos ou vantagens pecuniárias, não previstas nesta Lei Complementar.

Art. 72. O policial civil ou militar que, em virtude da aplicação desta lei, venha a fazer jus a uma remuneração inferior à que recebia, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem individual, até que se elimine a desigualdade.



CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 73. O valor da contribuição para a Pensão Policial Militar será igual a 2% (dois por cento) do vencimento básico a que faz jus o policial-militar da ativa.

Art. 74. Ao policial-militar no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, será assegurado o direito de optar pela remuneração do seu cargo.

Art. 75. Ao policial civil ou militar, investido em cargo em comissão ou função de confiança, é facultada a opção pela remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações daquele cargo ou função.

Art. 76. Quando ocorrer a convocação da Polícia Militar pelo Governo Federal, para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina, a remuneração dos policiais, em princípio, continuará a cargo do Estado de Rondônia.

Art. 77. O Governo do Estado de Rondônia efetuará o pagamento dos policiais civis, militares e pensionistas, pelo sistema de crédito, através da rede bancária.

Art. 78. Quando o policial civil ou militar for considerado desaparecido ou extraviado, sua remuneração será paga aos dependentes.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 06 (seis) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Reaparecendo o policial, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a remuneração paga aos seus dependentes, ou à pensão paga aos seus beneficiários.

Art. 79. A pensão policial corresponde à totalidade da remuneração do policial civil ou militar falecido, reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos policiais da ativa.

Art. 80. Aos alunos de cursos de formação, em virtude de não possuírem a habilitação para o total exercício da profissão, será paga uma remuneração, a título de bolsa especial, correspondente a 80% (oitenta por cento) do grau hierárquico inicial do cargo para o qual foi concursado.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o soldado de 3ª classe é equiparado ao aluno de curso de formação, percebendo 80% (oitenta por cento) da remuneração do soldado de 1ª classe.

§ 2º Quando o aluno já for policial, ser-lhe-á assegurado o direito de opção pela remuneração anterior.

Art. 81. O policial-militar só concorrerá às substituições das funções privativas dos cargos de seu Quadro.

Art. 82. Fica criado o Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Polícia Civil, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. As categorias funcionais de condutor de viatura e agente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 15 -

de portaria, pertencentes ao quadro de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, que estejam exercendo suas funções junto à Polícia Civil, em atividade policial, terão direito aos mesmos vencimentos, vantagens, direitos e deveres da categoria funcional de agente de polícia de 1ª classe.

Art. 84. Para o ingresso nas Polícias Civil e Militar exigir-se-á, no mínimo, como requisito de nível de escolaridade, o 2º grau completo ou equivalente.

Art. 85. O policial-militar não poderá ser designado para o exercício de funções privativas de postos ou graduações acima da que possuir, se houver policial-militar de maior precedência, pronto na organização policial militar, percebendo em função privativa de posto ou graduação inferior à vaga existente.

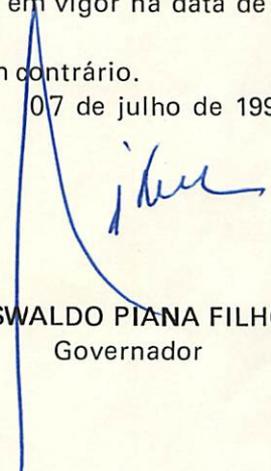
Art. 86. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor das Polícias Civil e Militar, respectivamente, ou em outras para esse fim.

Art. 87. A partir da vigência da presente Lei Complementar, sempre que houver reajuste salarial para os demais servidores do Estado, o mesmo incidirá, na mesma data e nas mesmas proporções no vencimento básico dos policiais civis e militares.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1992.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

Governo do Estado de Rondônia, em 07 de julho de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

POLÍCIA MILITAR	POLÍCIA CIVIL		VENCIMENTO BÁSICO
POSTO/GRADUAÇÃO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	
coronel	delegado de polícia, perito criminal, médico legista, psiquiatra e odontólogo legal.	especial	2.000.000,00
tenente-coronel	delegado de polícia, perito criminal, médico legista, psiquiatra e odontólogo legal.	3ª	1.860.000,00
major	delegado de polícia, perito criminal, médico legista, psiquiatra e odontólogo legal.	2ª	1.730.000,00
-	delegado de polícia, perito criminal, médico legista, psiquiatra e odontólogo legal.	1ª	1.608.900,00
capitão	-	-	1.222.764,00
1º tenente	-	-	929.301,00
2º tenente	-	-	854.976,00
aspirante-a-oficial	-	-	786.578,00
subtenente	-	-	644.994,00
1º sargento	-	-	567.594,00
2º sargento	agente de polícia, escrivão, datiloscopista, técnico de laboratório, agente de telecomunicações, técnico de necrópsia.	especial	481.036,00
3º sargento	agente de polícia, escrivão, datiloscopista, técnico de laboratório, agente de telecomunicações, técnico de necrópsia.	3ª	425.717,00
cabo	agente de polícia, escrivão, datiloscopista, técnico de laboratório, agente de telecomunicações, técnico de necrópsia.	2ª	376.760,00
soldado de 1ª classe	agente de polícia, escrivão, datiloscopista, técnico de laboratório, agente de telecomunicações, técnico de necrópsia.	1ª	333.433,00
soldado de 2ª classe	-	-	313.428,00
-	auxiliar operacional de perito criminal e auxiliar de necrópsia.	especial	290.078,00
-	auxiliar operacional de perito criminal e auxiliar de necrópsia.	3ª	269.445,00
-	auxiliar operacional de perito criminal e auxiliar de necrópsia.	2ª	250.751,00
-	auxiliar operacional de perito criminal e auxiliar de necrópsia.	1ª	233.327,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

FUNÇÕES	
POLÍCIA CIVIL	POLÍCIA MILITAR
<ul style="list-style-type: none">- chefias, subchefia, coordenadorias e direções ;- titularidade e titularidade-adjunta de delegacias de polícia ;- assessorias ;- membros de conselhos e comissões ;- secretários ;- motoristas de gabinete.	<ul style="list-style-type: none">- comando, chefia e direção ;- subcomando, adjunto, subchefia e vice-direção ;- assessorias ;- membros de conselhos e comissões ;- instrutores ;- músicos ;- condutores de veículos automotores.

ANEXO II
TABELA II - DIÁRIAS

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA DIÁRIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO	SITUAÇÃO	
	POLÍCIA CIVIL	POLÍCIA MILITAR
100%	<ul style="list-style-type: none">- Diretor-Geral ;- Diretor-Geral Adjunto ;	<ul style="list-style-type: none">- Comandante-Geral ;- Subcomandante-Geral ;- Chefe do Estado-Maior Geral
90%	<ul style="list-style-type: none">- delegado de polícia ;- perito criminal ;- médico-legista ;- odontólogo-legal ;- psiquiatra legal.	<ul style="list-style-type: none">- oficial superior.
80%	-	<ul style="list-style-type: none">- oficial intermediário.
70%	-	<ul style="list-style-type: none">- oficial subalterno ;- aspirante-a-oficial ;- aluno-a-oficial.
60%	<ul style="list-style-type: none">- agente de polícia, escrivão de polícia, datiloscopista, técnico de laboratório, técnico de necrópsia e agente de telecomunicações (todos de classe especial ou 3ª classe).	<ul style="list-style-type: none">- subtenente ;- sargento.
55%	<ul style="list-style-type: none">- agente de polícia, escrivão de polícia, datiloscopista, técnico de laboratório, técnico de necrópsia e agente de telecomunicações (todos de 2ª classe)	<ul style="list-style-type: none">- cabo.
45%	<ul style="list-style-type: none">- agente de polícia, escrivão de polícia, datiloscopista, técnico de laboratório e agente de telecomunicações (todos de 1ª classe).- auxiliar operacional de perito ;- auxiliar de necrópsia.	<ul style="list-style-type: none">- aluno-a-sargento ;- aluno-a-cabo ;- soldado.